



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13908.000062/2002-10  
Recurso nº : 125.713  
Acórdão nº : 203-12.227

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de  
de 14 / 12 / 07  
Rubrica

Recorrente : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ-Curitiba/PR

**PIS. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS EQUIVALENTES AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO NA AÇÃO FISCAL.** No mérito, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, porque intentada a ação, o seu deslinde. Quanto aos depósitos judiciais nos montantes integrais do crédito tributário, eximem a contribuinte da incidência de multa e juros, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar os juros de mora na proporção dos depósitos judiciais efetivamente recolhidos. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que dava provimento ao recurso por falta de suporte fático do lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Dalton César Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Geronzi Filho e Dory Edson Marianelli.

Eas/imp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 08 / 07  
  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siapc 91650



Processo n<sup>o</sup> : 13908.000062/2002-10  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.713  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-12.227

Recorrente : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.

## RELATÓRIO

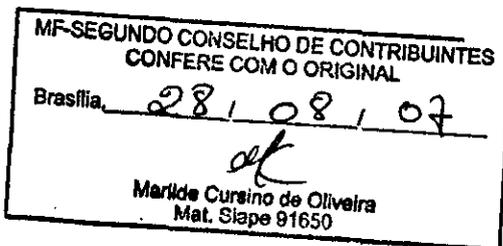
Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS, consubstanciada em Auto de Infração eletrônico, em face da constatada insuficiência de recolhimento da aludida exação nos períodos de apuração julho a dezembro de 1997.

A interessada em impugnação sustenta, em apertada síntese, que não caberia o lançamento em questão em face da exigibilidade estar suspensa em face de decisão judicial favorável que possui em mandado de segurança impetrado, acompanhado dos devidos depósitos judiciais.

O Acórdão recorrido consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito, não obstante o reconhecimento da identidade entre o objeto da autuação e da ação judicial, assim como reconheça a existência dos depósitos judiciais mencionados.

Inconformada, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando em seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



*anf*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000062/2002-10  
Recurso nº : 125.713  
Acórdão nº : 203-12.227

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 08 / 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, em sua obra 'Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado', 2ª edição, Dialética, lecionam que "os recursos administrativos não têm sido conhecidos pelo Conselho de Contribuintes na hipótese de veicularem o mesmo pedido da ação judicial sem que isto signifique ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia ao Poder Judiciário tem levado à renúncia tácita ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa. É o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 02-01.013, de 9/4/01, (...)."¹

Daí, tendo em vista o objeto idêntico da matéria submetida ao Poder Judiciário, pela recorrente, com aquele objeto do Auto de Infração lavrado, friso, como já relatado, não conheço do apelo voluntário neste particular, em face da concomitância verificada e apontada nestes autos, qual seja: recolhimento da COFINS pelas sociedades civis prestadoras de serviços.

**Caberá à Fiscalização, ao final, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário.**

Com relação ao segundo tópico ora em exame, cabimento ou não da multa de ofício e juros de mora, entendo assistir razão à recorrente. Explico.

Desde antes do lançamento levado a efeito, a recorrente detém autorização judicial para promover os depósitos judiciais relatados, bem como possui decisão judicial ainda não definitiva favorável e de mérito.

Em razão desse provimento jurisdicional e de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, incabível é a manutenção da multa de ofício e juros de mora arbitrados:

"(...)

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO - LANÇAMENTO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro na data do vencimento do tributo, e antes de qualquer procedimento de ofício, impede a exigência de multa e juros de mora. Recurso provido." (Recurso 112266, Acórdão 203-06936)*

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes, tão somente

¹ op.cit., página 45



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

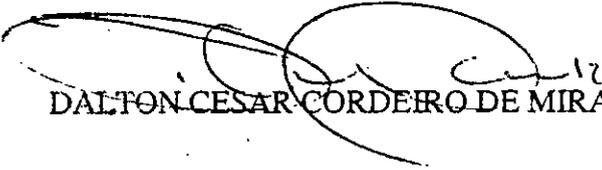
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13908.000062/2002-10  
Recurso nº : 125.713  
Acórdão nº : 203-12.227

para afastar a multa de ofício e juros de mora arbitrados, na proporção do montante efetivamente depositado/realizado pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

